



996
20

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANULAÇÃO DE LOTE DA LICITAÇÃO
LOTES 01**

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2020

Referência: Pregão Eletrônico nº 161/2020
Processo Administrativo nº 04.001.058.20.01

Objeto: Anulação do lote 01 do Pregão nº 161/2020, aquisição de carro para transporte de cilindro de gás, em tubulação de aço, com 3 rodas na base, corrente segurança, medidas aproximadas de 140 x 50 cm

A Secretaria Municipal de Saúde- SMSA, através do Secretário Municipal de Saúde, vem por intermédio desta, apresentar decisão quanto a anulação do lote 01 do Pregão nº 161/2020, aquisição de carro para transporte de cilindro de gás, em tubulação de aço, com 3 rodas na base, corrente segurança, medidas aproximadas de 140 x 50 cm.

DOS FATOS

A SMSA publicou Edital cujo objeto é a aquisição de equipamentos diversos. A fase interna do certame obedeceu aos requisitos da Lei Federal nº8.666/1993, Lei Municipal nº 10.710/2001 e Decretos Municipais nº 12.436/2006 e nº 17.317/2020, tendo sido elaborado o Termo de Referência, realizada pesquisa de mercado para obtenção de preço estimado para a contratação e análise e aprovação do edital pela Procuradoria Geral do Município - PGM.

Anteriormente à fase de lances, durante a fase de publicidade do edital, a empresa interessada Gerbra Comércio EIRELI solicitou esclarecimento com relação à especificação do carro para transporte de cilindro de gás, em tubulação de aço, com 3 rodas na base, corrente segurança, medidas aproximadas de 140 x 50 cm, lote 01, especificamente a capacidade dos cilindros que seriam transportados:

O nosso questionamento deve-se ao fato de que o lote 01 do anexo I tem a seguinte descrição:

“CARRO PARA TRANSPORTE DE CILINDRO DE GÁS, E TUBULAÇÃO DE AÇO, COM 3 RODAS NA BASE, CORRENTE SEGURANÇA MEDIDAS APROXIMADAS DE 140 X 50 CM.”

Ocorre que a referida descrição está com uma falha no que tange a capacidade em litros do cilindro de gás, uma vez que este tipo de carrinho transporta especificastes os seguintes cilindros de gás: cilindro P13, P20, P45 e cilindro de 10m3. Este as informações são primordiais para confecção da estrutura do carrinho, uma vez que cada cilindro tem uma circunferência diferente, assim temos modelo de carrinho que transporta o cilindro P20, P45 e 10m3, mas não transporta o cilindro P13, que um modelo mais específico.

Conforme disposto no Decreto Municipal nº 17.317/2020, artigo 17, § único, a Pregoeira poderá solicitar às áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, considerando que os questionamentos apresentados referem-se a características técnicas do objeto, a GCOMP solicitou informações, fl. 642, para a área técnica responsável pelo objeto, Gerência de Apoio Técnico à Saúde - GATES e Gerência da Rede Ambulatorial Especializada - GERAЕ, as quais informaram que houve um equívoco na especificação dos tamanhos dos carros de transporte de oxigênio, uma vez que faltou identificar os tipos de cilindros que seriam transportados, fls. 644.

Neste sentido, a GERAЕ verificou que a redação incompleta das especificações do carro de transporte no edital prejudicou a correta compreensão do objeto e obrigações da futura contratada.

Diante da resposta apresentada pela área técnica e análise dos autos a GCOMP identificou o erro material na descrição do SICAM 07620.

Deve-se esclarecer que, embora o erro na descrição do objeto tenha sido identificado em 18/11/2021, cinco dias antes da abertura do certame, naquele momento não era recomendável realizar a suspensão do certame para correção do edital, quanto ao lote 01 com sua posterior publicação, conforme preceitua o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93¹.

Isso porque, a especificação errada do objeto prejudicou a instrução processual para aquisição, tão somente, do lote 01 não havendo erro no que diz respeito aos demais lotes para aquisição de equipamentos de apoio.

A descrição errada comprometeu a pesquisa de mercado para formação de preço de referência e as referências para formulação de propostas por interessados.

Assim, verifica-se que a correção do erro na descrição do lote não diz respeito apenas a adequação da sua descrição e republicação do edital, mas sim a uma nova instrução processual desde o seu nascimento.

Neste sentido, com o objetivo de evitar prejuízos para a administração, como o cancelamento do Pregão por vencimento das pesquisas de preços, conforme prazos previstos na Instrução Normativa Federal nº 73/2020², e a demora na aquisição dos demais itens

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

...
^{§ 4º} Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

² Utilizada pela SMSA como referência, ante a ausência de normas de pesquisa de mercado municipal.

991
necessários para atender a Rede SUS/BH, concluiu-se pela anulação daquele descrito errado e a continuidade do certame para aquisição dos demais.

A manutenção da aquisição dos demais itens respeita os princípios da eficiência, aproveitando o processo quanto ao que não possuía erros, considerando que a licitação não é o fim em si mesmo, mas um instrumento para que a Administração celebre contrato para satisfazer o interesse público e cumprir sua missão constitucional.

A abertura de nova licitação para adquirir, todos os itens inicialmente descritos no pregão nº 161/20, caso fosse o pregão suspenso para correção do lote 01 demandaria mais tempo para a satisfação do interesse público, considerando que o processo licitatório leva cerca de 6 (seis) meses para sua conclusão, em alguns casos até prejuízos financeiros para a Administração, considerando os custos de horas de servidores para instrução processual e ainda os prejuízos assistenciais aos munícipes que dependem de tendimento da rede SUS/BH.

Assim, por todo o exposto observa-se que a omissão de informações a respeito do objeto licitado no lote 01 feriu o princípio da competitividade, isonomia e elaboração de propostas objetivas, já que a SMSA poderia receber propostas formuladas considerando características diversas daquelas que efetivamente precisa. Tal fato configura-se como erro insanável.

No Parecer AJU/SA nº 726/2021 de fls.993/995, a Assessoria Jurídica da SMSA AJU-SA entendeu pela impossibilidade de sanear o processo, emitindo Parecer pela anulação do lote 01.

Considerando o erro observado nos autos, entende-se cabível a anulação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 32, VIII do Decreto Municipal nº 10.710/2001.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Ainda, considerando que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular que participou do certame não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que nestes casos existe apenas a expectativa de direito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

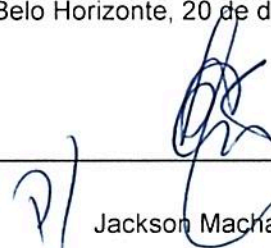
ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

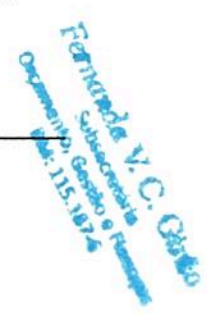
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Por todo o exposto, considerando as informações da área técnica da SMSA – GERA E GATES, fls.664 e Parecer AJU/SA nº 726/2021 de fls.993/995, que, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e art. 32, IV do Decreto Municipal nº 10.710/2001, compete a autoridade competente a anulação da licitação, DECIDO pela anulação do lote 01 do Pregão Eletrônico nº 161/2020, em razão de erro material, insanável, na descrição do objeto licitado.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2021



Jackson Machado Pinto
Secretário de Saúde


Fernanda V. C. Góes
Suplacenteia
Organização, Gestão e Fomento
Mat. 115.1074